CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.909, DE 2012

(Do Sr. Takayama)

Institui o Conselho Nacional de Ministros de Confissão Religiosa.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Fica instituído o Conselho Nacional de Ministros de Confissão Religiosa – CNMCR, órgão de cadastro e identificação de ministros de confissão religiosa no país, com sede em Brasília – DF.

§ 1º. A inscrição no CNMCR, de caráter facultativo, será realizada mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documentos pessoais, RG e CPF;

b) Comprovante de endereço no país;

c) Certidão negativa criminal nos últimos 5 anos nos locais onde residiu;

d) Estatuto social da entidade religiosa a que se vincula, devidamente registrado no órgão oficial nacional, acompanhado de ato ou declaração do representante legal de reconhecimento da atividade religiosa;

e) Fotografia 3X4;

f) Comprovante do pagamento da taxa de inscrição.

Art. 2º. O CNMCR emitirá carteira de identificação que valerá em todo o território nacional.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Legalmente, qualquer pessoa capaz (homem ou mulher) pode ser considerada ministro de confissão religiosa, bastando que assim se declare. É que a Constituição Federal de 1988[1] estabelece que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

A estruturação e organização interna de cada denominação religiosa é livre, não podendo o Poder Público embarcar-lhe o funcionamento (art. 19, CF).

Todavia é necessária tal organização e estruturação.

As muitas organizações religiosas, todas elas, somente reconhecem a condição de ministro de confissão religiosa através do preenchimento de condições que somente tem validade *interna corporis*, ou seja, dentro da própria entidade.

Não há, atualmente, legislação que estabeleça regras para o reconhecimento

[1] Art. 5, inc. II.

e regulamentação da atividade ou profissão de ministro religioso. Não há conselho ou órgão de classe ou qualquer outra forma de organização específica. Não há lei que exija condição especial para o reconhecimento do ofício religioso. Se assim o fizesse, haveria ferimento à própria liberdade de consciência.

Isto significa que qualquer pessoa pode se declarar um padre, pastor, profeta, bispo, apóstolo, ou coisa semelhante, sem que a lei possa embaraçar-lhe o desempenho da atividade confessional. E não poderia ser de outra forma.

As habilidades que determinam a vocação de um ministro religioso não podem ser aferidas através de currículos seculares ou questionamentos de um órgão de classe. A ampla liberdade de consciência e de crença estimula a participação de qualquer manifestação espiritual, o que somente seria possível através do irrestrito reconhecimento de qualquer religião.

O ministro de confissão religiosa, comumente, representa espiritualmente parcela da comunidade onde vive.

Porém, necessariamente não carece do reconhecimento de qualquer grupo. Qualquer pessoa que tenha a vocação e chamado divinos, ao se autodeclarar assim, torna-se foco do reconhecimento do título de ministro de confissão religiosa.

Tais pessoas destacam-se naturalmente através de habilidades e qualidades pessoais, reconhecidas ou não por outras pessoas.

Haja vista a relevância da atividade, mister se faz dar voz e identidade aqueles que assim se destacam de maneira sólida, pública e honrosa.

Um ponto interessante diz respeito à ligação do ministro de confissão religiosa com o templo ou organização de que faz parte.

É ministro de confissão religiosa aquele que assim se declara. Todavia, não o será, se tal pessoa representar organização que não se autodenomina confessional ou religiosa.

Em outras palavras, não pode ser reconhecido como ministro de confissão religiosa aquele que representa determinado segmento ou organização que não ostenta a própria natureza das organizações religiosas.

O ministro não se confunde com a pessoa jurídica criada para o exercício da atividade religiosa. Embora as obrigações e responsabilidades sejam distintas, é o ministro de confissão religiosa que personifica e mantém viva a doutrina confessional. A instituição de uma organização religiosa decorre do exercício da atividade do ministro confessional.

O cadastro e identificação dos ministros de confissão religiosa visa valorizar o ofício confessional, dotando seus integrantes de reconhecimento público.

Em 19/12/2012

HIDEKAZU TAKAYAMA
Deputado Federal - PSC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO